Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº. 0064281-52.2026.8.19.0000

impetrante: Dr. João Ricardo Veloso Costa Junior

Paciente: Isaque Ramis Gomes Brito

Autoridade coatora: 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Processo originário: 0961284-73.2023.8.19.0001 (PJe)

Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

HABEAS CORPUS. Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. Prisão em flagrante em 6/12/2023, convertida em preventiva. O paciente transportava um revólver, além de 6,7 gramas de maconha e 0,8 gr de cocaína, sendo indiciado no APF em porte de arma e posse de entorpecente para uso próprio. Posteriormente, no oferecimento da denúncia, recebeu a capitulação no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. Foi colocado em liberdade em 23/01/2024 pelo HC nº 0101629-12.2023.8.19.0000, mediante imposição de medidas cautelares, dentre outras, o comparecimento mensal em juízo. Sobreveio certidão cartorária de não cumprimento. Foi decretada a prisão preventiva em 11/09/2024, cumprida somente em 14/07/2026. Constrangimento ilegal configurado. Inexiste prova nos autos da efetiva ciência pessoal das condições impostas, eis que faltante o termo de compromisso colhido no ato da soltura. A diligência de intimação do réu para justificar descumprimento não foi realizada no

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 11/11/2026 15:19:01
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

endereço por ele declarado em razão da periculosidade do local. Não foi oportunizada à defesa técnica prazo para justificar o descumprimento. Crimes sem violência ou grave ameaça. Quantidade diminuta de entorpecente (6,7 g de maconha e 0,8 g de crack). Paciente primário, sem antecedentes criminais, com residência fixa e trabalho lícito formal e comprovado. Processo retomado, com citação pessoal do paciente e audiência de instrução e julgamento já designada. CONCESSÃO DA ORDEM PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* nº. 0064281-52.2026.8.19.0000, em que figura como impetrante Dr. João Ricardo Veloso Costa Junior e paciente Isaque Ramis Gomes Brito

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONCEDER A ORDEM para revogar a prisão preventiva do paciente, com imposição medidas cautelares , nos termos do voto da Relatora.

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo o paciente não estiver preso.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ISAC RAMIS GOMES BRITO (ou ISAQUE RAMIS GOMES BRITO)**, sob o argumento de que representa constrangimento ilegal a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0961284-73.2023.8.19.0001, em razão do descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente.

O impetrante relata que o paciente foi preso em flagrante em 06/12/2023 e que a prisão foi convertida em preventiva na audiência de custódia. Posteriormente, a custódia foi revogada por esta Câmara no HC nº 0101629-12.2023.8.19.0000, com a imposição de medidas cautelares, entre elas o comparecimento mensal em juízo. Sustenta que o paciente foi posto em liberdade sem receber as devidas instruções e que o alvará lhe foi entregue de forma incompleta.

Afirma que o advogado então constituído abandonou a causa sem informá-lo das condições a cumprir. Acrescenta que as tentativas de intimação se limitaram a diligências por oficial de justiça, frustradas pela periculosidade do local de residência. Narra que a prisão preventiva foi decretada em 11/09/2024 e que o processo foi suspenso em 09/05/2025. O paciente teria sido surpreendido pelo mandado de prisão ao renovar sua habilitação.

Sustenta a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, sob o argumento de que o paciente é primário, tem residência e trabalho fixos e jamais pretendeu se furtar à aplicação da lei penal. Argumenta, ainda, que eventual condenação resultaria em pena inferior a 4 anos e em regime inicial no máximo semiaberto, incompatível com a prisão preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a substituição da custódia pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV, V e IX, do CPP.

O pedido liminar foi indeferido em sede de Plantão Judiciário (doc. 159).

Informações da autoridade apontada como coatora (doc. 173).

Parecer da PGJ pela denegação da ordem (doc. 179).

V O T O

O paciente foi preso em flagrante em 06/12/2023. Responde, perante a 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003. Segundo a denúncia, ele transportava em uma mochila um revólver, 6,7 g de maconha e 0,8 g de cocaína na forma de *crack*.

Em 23/01/2024, esta Câmara Criminal, no HC nº 0101629-12.2023.8.19.0000, concedeu a ordem ao paciente e consolidou a liminar deferida no Plantão Judiciário em 09/12/2023. A prisão preventiva foi revogada mediante as medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo, para informar endereço e justificar atividades, e de proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial, *in verbis*:

> "Habeas Corpus. Artigos 14 da Lei nº 10.826/2003 e 28 da Lei nº 11.343/06. Prisão preventiva. Constrangimento ilegal verificado e sanado por decisão liminar que ora se consolida. Parecer da PGJ favorável. Paciente primário, sem antecedentes criminais e sem anotações no juízo menorista, com residência fixa e exercício de atividade laborativa lícita e comprovada ao longo de sua vida adulta. Delitos sem violência ou

> grave ameaça. Não se verifica periculosidade que justifique a prisão preventiva, inexistindo, portanto, o binômio necessidade-adequação da medida extrema. O crime não é punido com pena máxima superior a 4 anos e, se condenado for, a própria pena final será mais benevolente que a prisão provisória, de modo que, segundo o Princípio da Homogeneidade e Proporcionalidade, não afigura legítima a sua custódia cautelar. Assim, a prisão preventiva pode ser, no momento, revogada sem causar prejuízo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, sobretudo porque, ao menor sinal no decorrer da instrução criminal que venha trazer elementos mais firmes quanto ao incremento periculum libertatis, poderá ser reestabelecida a prisão preventiva. CONCESSÃO DA ORDEM."

Em 24/06/2024, o cartório certificou que o paciente não havia comparecido para dar início ao cumprimento da medida cautelar (id. 126609702 dos autos originários). O mandado de citação expedido para o endereço constante dos autos retornou negativo, porque o oficial de justiça deixou de ingressar na localidade, área conflagrada, por razões de segurança (id. 132521585).

O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva (id. 140887110), e o juízo *a quo*, em 11/09/2024, decidiu:

> "Da análise dos autos, verifica-se que há fortes indícios de autoria e materialidade em torno dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previstos, respectivamente, nos artigos 33, caput, da Lei n° 11.343/06, e artigo 16, caput, da Lei n° 10.826/03 (...). Saliente-se que o denunciado em nenhum momento teria comparecido em cartório para cumprimento da medida cautelar aplicada pela Terceira Câmara Criminal, bem como não teria se manifestado nos autos acerca das suas ausências. Esse fato por si só já permite a decretação da prisão preventiva, com fulcro no art. 312, parágrafo único, do CPP. Ademais, o acusado não teria sido encontrado nos endereços fornecidos nos autos. (index. 126609702; 132521585) (...) Portanto, a prisão preventiva do acusado mostra-se conveniente para a instrução criminal e necessária para a garantia da ordem pública, bem como para possibilitar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o acusado até o presente momento não demonstrou qualquer respeito as determinações da Terceira Câmara Criminal, furtando-se a cumprir as determinações que lhe foram impostas. Face ao exposto,

> DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ISAQUE RAMIS GOMES BRITO, com fulcro nos artigos 282, §4°, e 312, ambos do CPP. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Cite-se o acusado por edital." (id. 142564131)

Citado por edital, o paciente não compareceu. O processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos com base no art. 366 do CPP (decisão de 09/05/2025, id. 191221545). Em 14/07/2026, o paciente foi preso em cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido nestes autos e, em 17/07/2026, foi pessoalmente citado.

A defesa apresentou resposta à acusação com pedido de reconsideração da prisão (id. 296620035). Alegou que o paciente não foi orientado sobre as condições da liberdade, que o advogado anteriormente constituído abandonou a causa e que ele trabalha na mesma empresa desde 2018.

O Ministério Público, em primeiro grau, manifestou-se da seguinte forma: *"Deve-se mencionar que o acusado, até o momento, permanece FORAGIDO por quase três anos desde a prática criminosa, não constando nos autos qualquer comprovação de residência e vínculo com o distrito da culpa, o que põe em risco a sua submissão à aplicação da lei penal. (...) Pelo breve exposto, manifesta-se o Parquet pela manutenção da prisão preventiva."* (id. 302160646)

Em 09/09/2026, o juízo *a quo* indeferiu o pedido sob os seguintes fundamentos: "A hipótese em comento é grave, versando sobre o suposto crime de tráfico de entorpecentes, além de porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido. Constata-se necessária a custódia do réu, visando a acautelar a ordem pública e à aplicação da Lei Penal (...). Releva notar que o acusado foi preso em flagrante em poder do dito entorpecente, bem como da referida arma de fogo, tendo tido a prisão convertida em preventiva, pelo Juízo da Custódia. Em 23/01/2024, contudo, a Terceira Câmara Criminal concedeu a ordem em Habeas Corpus para revogar o ergástulo, tendo então o acusado sido posto em liberdade. Ressalte-se que, desde então, o acusado restou sem comparecer aos atos do processo, não obstante, ter ciência do mesmo, tendo, inclusive, constituído advogado para atuar nos autos. Considerando, então, o comportamento do réu, bem como as circunstâncias do suposto

delito, foi decretada a prisão preventiva por este Juízo em 11/09/2024. Mesmo assim, ISAQUE permaneceu foragido por ainda dois anos, vindo a ser acautelado juntamente com o cumprimento do mandado de prisão decorrente de condenação transitada em julgado, expedido pela 1ª Vara da Comarca de Rio das Ostras/RJ. (...) De todo o exposto, denota-se que a constrição cautelar mostra-se imperiosa para a garantia da aplicação da Lei Pena, bem como da Ordem Pública. INDEFIRO, PORTANTO, O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE ISAQUE RAMIS GOMES BRITO." (id. 306157191)

Embora o paciente tenha sido preso por descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas, entendo desnecessária a manutenção da prisão neste momento.

O art. 282, § 4º, do CPP estabelece uma gradação para o caso de descumprimento: o juiz pode substituir a medida, impor outra em cumulação ou, em último caso, decretar a prisão preventiva. Vejamos[1]:

> "Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...)
>
> § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)"

Nesse sentido, a custódia não decorre automaticamente do descumprimento. Ela exige a demonstração concreta de que as alternativas menos gravosas são insuficientes (art. 282, § 6º, do CPP).

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

A decisão de 11/09/2024 passou diretamente à medida extrema, sem justificar por que a substituição ou a cumulação de cautelares não bastaria.

Os crimes imputados não envolvem violência ou grave ameaça, e a quantidade de entorpecente apreendida é diminuta (6,7 g de maconha e 0,8 g de crack). A arma estava acondicionada em mochila, no interior do veículo, sem porte ostensivo . O paciente tem 25 anos e é primário e sem antecedentes, conforme a folha de antecedentes criminais atualizada. Ademais, comprovou residência fixa e trabalho lícito e formal desde 2018 (doc. 14).

Quanto ao descumprimento, não consta dos autos termo de compromisso firmado pelo paciente, embora sua expedição tenha sido determinada na decisão liminar de 09/12/2023, nem certidão de cumprimento do mandado de soltura. O alvará de soltura (doc. 89 do HC 0101629-12.2023.8.19.0000) menciona as medidas impostas, mas não contém a ciência do paciente.

Não há, portanto, prova de que ele tenha sido pessoalmente cientificado das condições de sua liberdade, o que confere verossimilhança à alegação defensiva. Ademais, a única diligência no endereço declarado não chegou a ser realizada, porque o oficial de justiça deixou de ingressar na localidade por razões de segurança.

Não houve constatação de que o paciente tenha deixado o endereço ou ocultado seu paradeiro. A justificativa não elide a falta, mas recomenda que se responda a ela com a cumulação de medidas, na forma do art. 282, § 4º, do CPP, e não com a prisão.

A decisão de primeiro grau consignou que o paciente teria sido preso também em cumprimento de mandado decorrente de outra condenação transitada em julgado, expedido pela 1ª Vara da Comarca de Rio das Ostras.

Há certamente um equívoco nesta assertiva.

Em primeiro lugar, o processo ao que o magistrado alude seria o processo n. 0037340-04.2018.8.19.0014, que consta mencionado no R.O. anexado no ID: 295018965 e, pelo que se percebe, os acusados neste processo são dois outros indivíduos: Carlos Júnior de Azevedo Pinto e Pedro Paulo França Lemos, sendo que o ora paciente sequer figura como réu ou indiciado.

Em segundo lugar, a FAC atual do paciente registra apenas o processo originário deste HC e nada mais !!

As comunicações de cumprimento e a certidão do BNMP registram como único mandado de prisão o mandado expedido pela 41ª Vara Criminal da Capital (id. 295018965, págs. 4, 6 e 7, e id. 294822901), originário deste HC.

A manutenção da custódia apoiou-se, portanto, em premissa fática equivocada.

O processo originário foi retomado, o paciente foi citado pessoalmente e a audiência de instrução e julgamento está designada para 30/11/2026. Nesse cenário, a cumulação das medidas anteriormente fixadas, requerida pela própria defesa, basta para assegurar a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução.

Diante de qualquer novo descumprimento ou fato novo que indique ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, poderá o juízo *a quo* restabelecer a prisão preventiva.

À conta de tais fundamentos, voto pela concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, concedendo ao paciente o direito de responder ao

processo em liberdade, mediante as seguintes medidas cautelares, cumuladas na forma do art. 282, § 4º, do CPP:

1) **comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, durante o expediente forense, com assinatura de termo de comparecimento no cartório;**
2) **manutenção de endereço e telefone atualizados na serventia judicial;**

3) **proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 15 dias sem autorização judicial;**

<u>Expeça-se Alvará de Soltura</u> .

O paciente deverá firmar termo de compromisso no ato da soltura, com expressa advertência de que o descumprimento de qualquer das obrigações acarretará o restabelecimento da prisão preventiva.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relatora